



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600247-06.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS

Recorrente: ELISANDRA REGINA DA SILVA

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. IRREGULARIDADE COMPROMETE QUASE TODA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO EM VALOR SUPERIOR AO USUAL. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jaquirana/RS, ELISANDRA REGINA DA SILVA, em face da sentença proferida pela 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC que caracteriza 98,50% do valor total arrecadado. (ID 45828325)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que apresentou nota fiscal retificada e que “a diferença de valores deu-se porque a recorrente contratou serviços especializados diversos dos da candidata Vera, sendo a Nota Fiscal documento idôneo, mais que suficiente a comprovar a diferença de valores e serviços contratados”. Aduz, ainda, que é descabida a realização de atas de reuniões: “estratégia que merece sigilo, o que é descabido exigir a comprovação da realização de reuniões, mas para elucidar colacionamos, com a autorização do instrutor responsável pela empresa uma foto de uma abordagem e treinamento realizado durante as três reuniões”; assim como houve a comprovação de edição de fotos e tratamento de vídeos. Ademais, a candidata alega que não há impropriedades que comprometam a legalidade das contas, sendo necessário a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, requer "a reforma da decisão para julgar as contas prestadas e APROVADAS". (ID 45828329)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45829841)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas devido à contratação de serviço sem comprovação de efetiva realização; bem como em valor superiormente discrepante quando comparado com outra candidata que solicitou o mesmo serviço. Nesse sentido, dos 5 serviços contratados, apenas um restou precariamente comprovado.

Pois bem, não houve parecer conclusivo ou parecer ministerial. Ressalta-se que em fase recursal não é possível o reexame de documentações complexas que exijam uma análise técnico-contábil.

A *Recorrente* sustenta que a irregularidade não é capaz de desaprovar as contas. Contudo, por se tratar de irregularidade superior a 10%, conforme o entendimento consolidado do TSE, não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas, nem aprovação total.

Ademais, trata-se de falha na utilização de recursos advindos do FEFC,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que evidencia-se uma irregularidade que contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Diante do exposto, a nota fiscal foi retificada para informar a descrição dos serviços prestados, contudo, não houve comprovação sobre a efetiva realização dos serviços. A nota fiscal original possui descrição de serviços diferente aos indicados na retificadora, tendo sido corrigida mais de dois meses depois.

Nesse sentido, a nota ter sido alterada não sana a falha na legitimidade e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Nota-se que o valor despendido na campanha é inteiramente referente ao valor contratado com a empresa DIAMОВI, de forma que cabe ao candidato a comprovação e transparência ao prestar contas, ainda mais quando há enorme diferença nos valores cobrados pelo mesmo serviço.

Destaca-se que se trata de candidatura para o cargo de vereadora (não eleita) em municípios pequenos, de modo que valores discrepantes exigem comprovação, a fim de assegurar a transparência e legalidade das contas prestadas. Assim, a candidata VERA CRISTINA MAGAGNIM concorria ao mesmo cargo, no mesmo município, não restando comprovado o motivo de um mesmo serviço ter sido muito mais barato para uma das candidatas do que à outra.

Além disso, o argumento de que as reuniões eram estratégia sigilosa não se sustentam e não podem ser afastada tal falha com base em uma foto colocada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso. O meio utilizado para comprovar essas reuniões não é idôneo e não sana a irregularidade.

Outrossim, a juntada de fotos editadas também não é capaz de comprovar a utilização de serviço para tal, de modo que a candidata deveria ter esclarecido os fatos por meio de documentos que comprovem a utilização dos serviços contratados.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 19 de março de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar